

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

Sessão de : 11 de AGOSTO DE 1994
Recurso n.: 75.569 - IRPF - EX: 1986
Recorrente : JOAO FERNANDES LOBO
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

MFMA

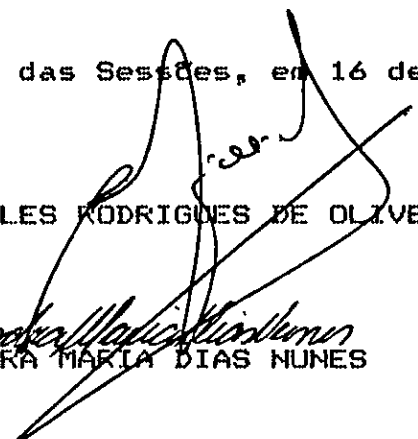
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO LUCRO IMOBILIÁRIO - A incorporação de imóvel a pessoa jurídica para aumento de seu capital, implica em alienação para fins de incidência do imposto sobre o lucro imobiliário de que trata o art. 41 do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO FERNANDES LOBO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34

ACORDAO NR.: 106-05.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

Recurso n.: 75.569
Recorrente: JOAO FERNANDES LOBO

R E L A T O R I O

Contra a pessoa fisica de JOAO FERNANDES LOBO, inscrito no CPF sob o nr. 190.212.328-04, domiciliado na Ladeira Barão Pindamonhagaba, 104, Pindamonhagaba-SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 18 contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Fisica devido no exercício de 1986, ano-base de 1985.

A exigência fiscal sob exame decorreu do confronto das informações constantes da Declaração sobre Operação Imobiliária" DOI (fls. 02) com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal (fls. 04/05), ocasião em que foram constatadas duas alienações de imóveis durante o ano-base: um situado no Bairro Piracuama, município de Pindamonhagada, e outro no local denominado Barra do Areado, município de Jacupiranga, ambos no Estado de São Paulo.

A autuação fiscal, tem como fundamento legal o disposto na alínea "b", parg. 3o. do art. 41 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação dentro do prazo regulamentar (fls. 22/39) alegando, em síntese, que:

a) com relação à alienação do imóvel situado no Bairro do Piracuana, o lançamento não levou em conta que, entre a data de aquisição (19.10.72) e a data de alienação do mesmo (27.08.85), transcorreram mais de 12 anos; 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

b) nos termos do Decreto-lei nr. 1641/78, na apuração do montante tributável, o rendimento será reduzido pela aplicação do percentual, de 10% por ano completo transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação do imóvel;

c) se levarmos em conta o DL 1641/78, o percentual de redução atinge 120%, não existiria nenhum imposto a pagar;

d) se realmente houvesse imposto a pagar, o mesmo não poderia ser cobrado com base na lei nr. 7.713/88, pois ela entrou em vigor somente em 1989 e, além disso, estaria configurada a prescrição, pois decorreram 5 anos e 8 meses entre a data da alienação e a do auto de infração;

e) com relação à alienação do imóvel situado na Barra do Areado, o imóvel em questão nunca saiu do seu patrimônio como se vê de suas Declarações de IR, escrituras e declarações juntadas aos autos (fls. 31/33);

f) tentou incorporar o referido imóvel ao capital da firma Piracuama-Terraplanagem e Agrícola Ltda, conforme escritura de fls. 34, mas não obteve êxito, eis que 98% de sua área foi considerada de preservação ambiental, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 36/39);

g) não teve acesso, em tempo hábil, à documentação relativa à transformação do imóvel em área de preservação, razão pela qual somente no presente ano providenciou a anulação da escritura de incorporação, já que o bem não possui valor econômico, apenas valor ecológico.

A autoridade de primeira instância, diante das razões e documentos apresentados, julgou parcialmente procedente o lançamento,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

cancelando a exigência relativa ao imóvel do Bairro Piracuama por força do disposto no art. 100 da Lei nr. 7.450/85.

Considerou ainda inadequada a aplicação da alíquota de 25%, determinando a retificação do lançamento para que se calculasse o imposto, com base na tabela progressiva, resultando agravada a exigência fiscal (fls. 43/53).

Reaberto o prazo, o contribuinte apresentou, com relação à parcela agravada, nova impugnação (fls. 56/59), e com relação ao mérito, recurso voluntário (fls. 60/65).

Em sessão de 13/07/92, os membros desta sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, em corrigindo a instância, determinar a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" apreciasse a nova impugnação (Acórdão nr. 106-4.640/92), fls. 68/71).

As fls. 72/78, o julgador de primeira instância preferiu a Decisão nr. 000579/92 considerando procedente o agravamento da exigência, mantendo o lançamento consignado na minuta de cálculo de fls. 53.

Ciente em 26.10.92 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 81, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 82/89) protocolando seu apelo em 24.11.92. Em suas razões argumenta que:

a) o fato gerador que poderia incidir imposto nasceu morto, sendo portanto, nulo e anulável, como faz prova a Escritura Pública de Declaração (fls. 35 e 85) que anula a Escritura de Incorporação (fls. 34) que o recorrente fez para a firma Piracuama-Terraplenagem e Agrícola Ltda; 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34

ACORDAO NR.: 106-05.804

b) a validade do ato juridico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei;

c) para a Escritura de Incorporação tivesse seu ato considerado lícito seria necessário que o objeto da escritura fosse de propriedade do recorrente;

d) possuía apenas uma posse de terras a título precário, pois o domínio pertence ao Estado de São Paulo, trata-se de terras devolutas estaduais, condição esta que o impede, por força da lei, de fazer qualquer tipo de exploração agro-pecuária;

e) não obteve nenhum lucro sobre a transação imobiliária com a Escritura de Incorporação pois a mesma não tinha objeto lícito, já que as terras pertencem ao Patrimônio Imobiliário do Estado-Terras devolutas.

No mais, desenvolve a mesma linha de argumentação já expendida anteriormente ratificando suas razões para, ao final, requerer a reforma da r. decisão.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Por ocasião do julgamento de 13.07.92, o relator do processo, Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, levantou duas questões preliminares: a primeira de decadência, e a segunda, de correção de instância em respeito ao duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual os autos foram restituídos à repartição de origem.

No que se refere à extinção do direito de constituir, em 02.04.191 (fls. 18), o crédito tributário referente ao ano-base de 1985, conquanto o recorrente tenha, equivocadamente arguido efeitos decorrentes do prazo prescricional, entendo que, naquela data, não era defeso ao Fisco efetuar o lançamento de ofício.

Segundo as regras contidas no art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O Direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso em lide, o lançamento se refere ao exercício de 1986, ano-base 1985, e não tendo o recorrente se auto-notificado no prazo regulamentar o início da contagem do quinquênio decadencial se daria em 01.01.87 terminando em 31.12.91. Conforme AR de fls. 21, o recorrente tomou ciência da notificação em 08.04.91. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

No mérito, a questão se limita à tributação do lucro imobiliário auferido na alienação do imóvel situado na Barra do Areado.

O recorrente quer se convencer que possuía apenas uma posse de terras a título precário e que o domínio das terras pertencia ao Estado por se tratar de terras devolutas.

Ora, terras devolutas "são as terras que, embora não destinada nem aplicadas a algum uso público, nacional, estadual, ou municipal, nem sendo objeto de nenhuma concessão, ou utilização particular, ainda se encontram sob o domínio público, como bens integrantes do Domínio da União, dos Estados, ou dos Municípios. São terras ainda vagas, ou não aproveitadas, destinando-se à renda dos particulares, consoante regras e exigências, dispostas em leis próprias" (in Vocabulário Jurídico, de Plácido Silva, pag. 1542).

Não é o que se vê do documento de fls. 31/33 onde o recorrente adquiriu de terceiros, em 20.03.80, através de Escritura Pública de Cessão e Transferência, os direitos possessórios do imóvel rural denominado "Barra do Areado", devidamente descrito neste instrumento, o qual confronta, de um lado, com terras devolutas.

O art. 41 do RIR/80 caracteriza a aquisição e a alienação de bens pelos atos de compra e venda dos demais contratos em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre os imóveis.

É indubitável, dada a abrangência do conceito de alienação inserido na alínea "b" do parágr. 3º. do art. 41, que o aumento de capital mediante incorporação de imóvel para o patrimônio da pessoa

MM

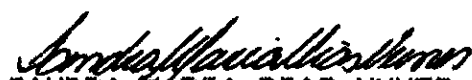
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13883/000.040/91-34
ACORDAO NR.: 106-05.804

juridica há uma operação, a qual, por inportar em transmissão e cessão de direitos do imóvel, se situa da hipótese de incidência do imposto.

A meu ver, a Escritura Pública de Declaração de fls. 35, onde o recorrente torna sem efeito a incorporação do imóvel, não tem o poder de elidir o fato gerador ocorrido em 31.10.85. Ademais, vale lembrar que o mencionado imóvel foi utilizado para aumento de capital e que o seu cancelamento, implica, necessariamente na redução do capital da empresa Piracuama - Terraplanagem e Agrícola Ltda. e na baixa do seu ativo permanente.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo rejeitada a preliminar arguida, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido o lançamento do crédito tributário relativo ao lucro imobiliário.

Brasília (DF)., 16 de agosto de 1993



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA